

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 1 Diretiva 2000/60/CE "DQ Água"	1 - Controlo das captações de água utilizadas para irrigação 1.1 - Existência de título de utilização do recurso hídrico ou comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico				x	x			x		20	
	2 - Controlo da poluição causada por fontes difusas 2.1 - Fertilizantes 2.1.1- Armazenamento de fertilizantes	-		x		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	2.2 - Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas 2.2.1 - São cumpridas as normas relativamente à descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas Abandono nos furos ou poços de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram produtos fitofarmacêuticos, biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola											
	Abandono na superfície agrícola de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola				x			x	x		28	
	Ocorrência de derrames no solo de substâncias perigosas				x			x	a determinar pelo controlo			
	2.3 - Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público 2.3.1 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.				x	A determinar pelo		controlo		x		
	2.3.2 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada ...			A determinar pelo controlo		A determinar pelo		controlo		x		
RLG 2 Diretiva nº 91/676/CEE "Nitratos"	1 Controlo das subparcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano 1.1 Deposição de estrumes a mais de 15m , contados da linha de limite do leito dos cursos de água.	-		x		x			x		10	
	1.2 Deposição de estrumes a mais de 25m de uma qualquer origem de água subterrânea	-		x		x			x		10	
	2 Controlo das infraestruturas de armazenamento efluentes pecuários 2.1 Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária	-		x		x			x		10	
	2.2 Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes Se AEP _{existente} for menor ou igual a 50 % da AEP _{necessário}	-			x	x			x		20	(1) AEP existente = AEP _{exp} + AEP _{cont} Em que:
	Se AEP _{existente} corresponder de 51% a 75 % da AEP _{necessário}	-		x		x			x		10	AEP _{necessário} - Capacidade de armazenamento de efluentes pecuários necessária, calculada segundo a Portaria n.º 259/2012, de 28 agosto
	Se AEP _{existente} corresponder de 76% a 99 % da AEP _{necessário}	-	x			x			x		5	AEP _{existente} - corresponde ao armazenamento total de efluentes pecuários disponível para a exploração pecuária.
												AEP _{exp} - corresponde ao armazenamento total de efluentes pecuários existente em infraestruturas/equipamentos próprios da exploração pecuária, sendo igual ao somatório da capacidade de retenção dos efluentes, nomeadamente em fossas, nitreiras, valas de condução dos efluentes das instalações até ao sistema geral de armazenamento, lagoas e outros reservatórios próprios previstos para o efeito
												AEP _{cont} - corresponde à capacidade evidenciada de efluentes pecuários que é contratualizada, quer seja pelo aluguer de infra-estruturas/equipamentos de armazenamento, quer pelo encaminhamento dos efluentes pecuários para entidades habilitadas para o efeito (ex: estações de tratamento de águas residuais (ETAR), unidades técnicas de efluentes pecuários, unidades de biogás, unidades de compostagem, unidades de incineração ou combustão, aterros, valorização agrícola, etc).

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
	2.3 As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas	-		x		A determinar pelo controlo			x			
	3 Controlo ao nível da subparcela											
	3.1 Existência de ficha de registo de fertilização por subparcela ou grupo de subparcelas homogéneas	-			x	x			x		20	
	3.2 Boletins de análise											
	Se não apresenta: boletins de análise e ficha de registo de fertilização.	-			x	x			x		20	
	Se não apresenta os boletins de análise mas tem ficha de registo de fertilização	-		x		x			x		10	
	3.3 Verificação da quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (2)											
	Com ficha de registo de fertilização e, não apresenta pelo menos um dos campos preenchido necessários para o cálculo do F	-			x	x			x		20	
	Quando Nfr corresponder a um valor superior ou igual a 150 % do F	-		x		x			x		10	
	Quando Nfr corresponder a um valor entre 101% e 149 % do F	-	x			x			x		5	
	Com ficha de registo de fertilização, mas o cálculo do balanço de fertilização foi efetuado não tendo em conta o resultado das análises quando estas são obrigatórias.			x		x			x		10	
3.4 Verificação da época de aplicação dos fertilizantes	-		x		x			x		10	(2) Nfr - Quantidade de azoto total efetivamente aplicado na fertilização (kg/ha) e que consta na ficha de registo de fertilização F - Azoto total (kg/há) a disponibilizar à cultura através da fertilização. F = N - (Ns + Na + Nr) N -necessidade da cultura em azoto (kg/ha) para atingir determinada produtividade Ns - quantidade azoto mineral (kg/ha) disponibilizado pelo solo Na - quantidade de azoto mineral (Kg/há) disponibilizado pela água de rega Nr - quantidade de azoto mineral (Kg/há) proveniente dos resíduos das culturas precedentes São consideradas em incumprimento as situações: - Com ficha de registo de fertilização mas o campo "data de aplicação" não está preenchido; - Com ficha de registo de fertilização, o campo "data de aplicação" está preenchido mas a época de aplicação não está conforme; - Sem ficha de registo de fertilização	
3.5 Verificação das limitações às culturas e às práticas culturais.	-		x		x			x		10		
RLG 3 e 4	1. Novas construções e infraestruturas											
	1.1 Construção (inclui pré-fabricados)	-		x			x		x		12	
	1.2 Ampliação de construções	-	x				x		x		6	
	1.3 Instalação de estufas/estufins	-		x			x		x		12	
	1.4 Abertura e alargamento de caminhos e acessos	-		x			x		A determinar pelo controlo			
	1.5 Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de	-		x			x		A determinar pelo controlo			
	2. Alteração do uso do solo											
Diretiva n.º 2009/147/CE "Aves"												
2.1 Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e	-			x			x	x		28		

CLIMA E AMBIENTE

ANO: 2024

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
Diretiva n.º 92/43/CEE "Habitats"	3. Alteração da morfologia do solo 3.1 Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).	-			x			x	x		28	
	3.2 Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas	-			x			x	x		28	
	3.3 Extração de inertes	-			x			x	x		28	
	3.4 Alteração da rede de drenagem natural	-			x			x	x		28	
	4. Resíduos											
	4.1 Deposição de sucatas, ferro velho, inertes e entulhos	-		x			x		x		12	
	4.2 Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola	-	x			x			x		5	

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 5	Área n.º1 Requisitos relativos à produção primária vegetal 1. Registos 1.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto, no ano a que diz respeito.	-		x		x			x		10	
	1.2 Existência de registo atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.	-			x	x			x		20	
	1.3 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, no ano a que diz respeito.	x	-	-	-	-	-	-	-	-		Não aplicação de sanção: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento. Aplicável quando é determinado pela 1ª vez o incumprimento.
		-	x			x			x		5	Aplicável quando é determinado pela 2ª vez o incumprimento num período de 3 anos cívís consecutivos e caso não tenha corrigido o incumprimento no prazo estabelecido no nível anterior
	1.4 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.	-			x	x			x		20	
	Não existência de Registo	-			x	x			x		20	
	Campos não preenchidos (pelo menos um)	-		x		x			x		10	
	1.5 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização de biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.	-			x	x			x		20	
	Não existência de Registo	-		x		x			x		10	
	Campos não preenchidos (pelo menos um)	-		x		x			x		10	
	2. Higiene 2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, dos resíduos, das substâncias perigosas, dos produtos químicos e dos produtos proibidos para consumo animal, de forma a prevenir qualquer contaminação.	-				x			A determinar pelo controlo			
	2.2 Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.	-		x		x			x		10	
	2.3 Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.	-		x		x			x		10	
	2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-				A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo			
"Segurança dos alimentos"	3. Processo de infração 3.1 Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar	-			x		x			x	28,8	
	3.2 Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal	-			x		x			x	28,8	
	Área n.º2 Requisitos relativos à produção primária animal 1. Utilização e distribuição de alimentos para animais 1.1 Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e ou aprovados.	-		x		x			x		10	
	1.2 Os aditivos, as pré -misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.	-			x	x			x		20	
	1.3 O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.	-		x		x			x		10	
	1.4 Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.	-		x		x			x		10	

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 5 Reg. (CE) n.º 178/2002 (continuação)	2. Registos											
	2.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e ou a quem fornecem determinado produto.	-		x		x			x		10	
	2.2 Existência de registo de medicamentos e med. veterinários atualizado, no ano a que diz respeito	-			x	x			x		20	
	2.3 Existência de registo de medicamentos e med. veterinário dos últimos 5 anos	-		x		x			x		10	
	2.4 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análise durante 3 anos.	x	-	-	-	-	-	-	-	-		Não aplicação de sanção: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento.
		-	x			x			x		5	Aplicável quando é determinado pela 1ª vez o incumprimento.
	2.5 Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal durante 3 anos.	-	x			x			x		5	Aplicável quando é determinado pela 2ª vez o incumprimento num período de 3 anos civis consecutivos e caso não tenha corrigido o incumprimento no prazo estabelecido no nível anterior
	3. Higiene											
	3.1 É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.	-			x		x			x	28,8	
	3.2 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-		A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo		
	4. Armazenamento											
	4.1 Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais devem ser armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal	-		x		x			x		10	
	4.2 As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.	-		x		x			x		10	
	4.3 Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação	-		x		x			x		10	
	4.4 As áreas de armazenamento são mantidas limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.	-		x		x			x		10	
	5. Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos											
	5.1 Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II — substâncias proibidas do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-		INT			-	-	-	-	INT	
	5.2 Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-			x		x			x	28,8	
	Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2)											
	1. Higiene											
	1.1 São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.	-			x	x				x	24	
	1.2 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.	-		x		x			x		10	
	1.3 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite	-		x		x			x		10	
	1.4 A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas	-		x		x			x		10	
	1.5 São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indenes.	-			x	x				x	24	

SAÚDE PÚBLICA e FITOSSANIDADE

ANO: 2024

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
	Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2) 1. Higiene 1.1 Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, ...e ao abrigo da exposição direta ao sol	-		x		x			x		10	
RLG 6 - Diretiva n.º 96/22/CE de "Utilização de substâncias com efeitos hormonais"	1. Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.		INT			-	-	-	-	-	INT	
	2. Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta -agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto -Lei n.º 185/2005 e suas alterações, no ano a que diz respeito.	-			x		x			x	28,8	
RLG 7 Reg.(CE) n.º 1107/2009 "Produtos fitofarmacêuticos"	1. Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola											
	1.1 Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional			A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo				
	1.2 O uso de produtos fitofarmacêuticos é efectuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização	-	A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo			x			
RLG 8 Diretiva 2009/128/CE "Utilização sustentável pesticidas"	1. Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos 1.1 O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado			x			x		x		12	
	2 - Inspeção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos 2.1 - Os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontram-se inspecionados								x		12	
	3. Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos 3.1 Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos	-		x			A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo			
	4 - Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos 4.1 - Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos	-		x		A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo				

BEM-ESTAR DOS ANIMAIS
ANO: 2024

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 9 Diretiva n.º 2008/119/CE "Proteção de vitelos"	Para além dos indicadores constantes no RLG 11, aplicam-se 1. Instalações e alojamentos 1.1. São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e no que concerne às instalações, aos pavimentos e às áreas de repouso	-										
	1.1.1 Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico	-	x			x			x		5	
	1.1.2 Instalações dos animais	-		x		x			x		10	
	1.1.3 Pavimento e áreas de repouso	-		x		x			x		10	
	1.2 Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.	-		x		x			x		10	
	1.3 As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados é efetuada tão frequentemente quanto possível, para reduzir, ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.	-	x			x			x		5	
	1.4 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos	-		x		x			x		10	
	1.5 Os vitelos não devem ser açaimados.	-			x	x			x		20	
	1.6 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e aos vitelo criados em grupo (compartimento e espaço livre).											
	1.6.1 Vitelos com idade superior a 8 semanas não estão confinados em compartimentos individuais (exceto se tiver certificado veterinário justificativo do isolamento)	-		x		x			x		10	
	1.6.2 As paredes dos compartimentos permitem o contacto visual e tátil entre os vitelos	-		x		x			x		10	
	1.6.3 As dimensões dos compartimentos individuais estão de acordo com o estabelecido por lei	-		x		x			x		10	
	1.6.4 O espaço livre individual para os vitelos criados em grupo está de acordo com o estabelecido por lei	-		x		x			x		10	
	2. Alimentação, água e outras substâncias 2.1 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas.	-		x		x			x		10	
	2.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos.	-		x		x			x		10	
	2.3 Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.	-		x		x			x		10	
	3. Inspeção 3.1 Todos os vitelos criados em estábulo são inspecionados pelo menos duas vezes por dia	-	x			x			x		5	
	3.2 - Os vitelos criados ao ar livre são inspecionados pelo menos uma vez por dia	-	x			x			x		5	
RLG 10 Diretiva n.º 2008/120/CE "Proteção de suínos"	Para além dos indicadores constantes no RLG 11, aplicam-se 1. Instalações, alojamentos e equipamentos 1.1 Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo.	-		x		x			x		10	
	1.2 São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:											
	1.2.1 São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.	-		x		x			x		10	
	1.2.2 São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.	-		x		x			x		10	

BEM-ESTAR DOS ANIMAIS
ANO: 2024

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 10 Diretiva n.º 2008/120/CE "Proteção de suínos" (continuação)	1.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos.	-										
	1.3.1 Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico	-	x			x			x		5	
	1.3.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente aos pavimentos.	-		x		x			x		10	
	1.4 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação.	-		x		x			x		10	
	1.5 São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.	-			x	x			x		20	
	1.6 Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.	-	x			x			x		5	
	2. Maneio											
	2.1 Se os suínos forem criados em grupo são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal e os animais agressores, ou os animais vítimas dessa agressividade, são devidamente isolados.	-		x		x			x		10	
	2.2 Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 dB.	-	x			x			x		5	
	2.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).	-		x		x			x		10	
	3. Alimentação e abeberamento											
	3.1 Os suínos criados em grupo são alimentados através de sistema que permite a todos os animais terem acesso simultâneo aos alimentos.	-		x		x			x		10	
	3.2 Todos os suínos com idade superior a duas semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca	-		x		x			x		10	
	3.3 Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.	-		x		x			x		10	
	4. Mutilações											
	4.1 - São cumpridas as disposições nacionais relativamente ao corte de caudas em suínos.	-		x		x			x		10	
RLG 11 Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas explorações pecuárias"	1. Recursos humanos											
	1.1 Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito											
	1.1.1 Pessoal em número suficiente	-	x			x			x		5	
	1.1.2 Pessoal com capacidade profissional	-	x			x			x		5	
	2. Inspeção											
	2.1 Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia	-		x		x			x		10	
	2.2 Os animais mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento	-		x		x			x		10	
	2.3 Existe uma fonte de iluminação adequada para a inspeção (fixa ou portátil).	-		x		x			x		10	
	2.4 Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente	-		x		x			x		10	
	3. Registos											
	3.1 Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte	-	x			x			x		5	
	3.2 Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos	-	x			x			x		5	

BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

ANO: 2024

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 11 Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas explorações pecuárias" (continuação)	4. Liberdade de Movimentos	-		x		x			x		10	
	4.1 Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade.	-		x		x			x		10	
	4.2 Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.	-		x		x			x		10	
	5. Instalações e alojamentos	-										
	5.1 As instalações e os compartimentos, bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.	-		x		x			x		10	
	5.1.1 Instalações, compartimentos e materiais utilizados não causam lesões ou sofrimentos desnecessários	-		x		x			x		10	
	5.1.2 Instalações, compartimentos e materiais utilizados são de fácil limpeza e desinfecção	-	x			x			x		5	
	5.2 Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais.	-		x		x			x		10	
	5.3 Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras).	-		x		x			x		10	
	5.4 A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.	-		x		x			x		10	
	5.5 Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.	-	x			x			x		5	
	6. Equipamento automático ou mecânico	-										
	6.1 Todo o equipamento deste tipo que seja indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspecionado, pelo menos, uma vez por dia	-		x		x			x		10	
	6.2 São tomadas medidas corretivas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais, nas situações de anomalia deste equipamento automatico ou mecânico	-		x		x			x		10	
	6.3 Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.	-		x		x			x		10	
	6.4 O sistema de alarme é testado regularmente	-		x		x			x		10	
	7. Alimentação, água e outras substâncias	-										
	7.1 Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.	-										
	7.1.1 Com a periodicidade e quantidade necessária	-		x		x			x		10	
	7.1.2 Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais	-		x		x			x		10	
	7.2 O modo de fornecimento dos alimentos, bem como as substâncias neles contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.	-		x		x			x		10	

BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

ANO: 2024

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 11 Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas explorações pecuárias" (continuação)												
	7.3 A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades fisiológicas dos animais.											
	7.3.1 Os animais têm acesso à água em quantidade suficiente	-	x			x			x		5	
	7.3.2 Qualidade da água é a adequada	-	x			x			x		5	
	7.4 A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:											
	7.4.1 Minimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais	-		x		x			x		10	
	7.4.2 Minimiza os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou água	-		x		x			x		10	
	7.5 Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.	-			x	x			x		20	
	8. Mutilações											
	8.1 São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria	-			x	x			x		20	
9. Processos de reprodução												
9.1 São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução	-		x		x			x		10		
9.2 São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que essa permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem -estar.	-		x		x			x		10		

BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

ANO: 2024

BCAA	Normas	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 1 - Manutenção dos prados permanentes	[N1] - «Alteração ou permuta do uso de PP»											
	Não tem pedido de alteração											
	Ano com Reconversão de PP				x	x			x		20	
	Ano sem Reconversão de PP			x		x			x		10	
	[N2] - «Reconversão/Reposição de PP»											
	Incumprimento > 10 % da superfície de PP a repor	-			x	x			x		20	
BCAA 2 - Proteção das zonas húmidas e das turfeiras	Incumprimento > 5 % e <= 10% da superfície de PP a repor	-		x		x			x		10	
	Incumprimento > a 0,5% e <= 5% da superfície a repor	-	x			x			x		5	
	[N1] - «Manutenção e preservação de zonas húmidas e das turfeiras»											
	Drenagem	-			x			x	x		28	
	Lavra e/ou extração de turfa				x			x	x			
	Alteração de uso do solo	-			x			x	x			
BCAA 3 - Proibição de queima de restolho	[N1] - «Queimadas para eliminação de restolho»											
	Eliminação do restolho por razões que não fitossanitárias.	-			x			x	x		28	
BCAA 4 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água	[N1] - «Faixa de proteção ao longo dos cursos de água»											
	A -Incumprimento quanto à largura da faixa de proteção:											
	Incumprimento total (> 80%) na área da faixa de proteção	-			x	x			x		20	
	Incumprimento parcial (<= 80%) na área da faixa de proteção	-		x		x			x		10	
	B - Incumprimento quanto às obrigações na faixa:											
	Aplicação de pesticidas e fertilizantes				x		x		x		24	
BCAA 5 - Gestão da mobilização do solo reduzindo o risco de degradação dos solos	Outras práticas (mobilizações de solo, instalação de novas culturas)		x				x		x		6	
	[N1] - «Mobilização de solo das subparcelas com IQFP ≥ 3»				x	x			x		20	
	[N2] - «Ocupação cultural das subparcelas com IQFP ≥ 4»											
	Incumprimento > 20%	-			x	x			x		20	
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%			x		x			x		10	
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x			x			x		5	
	[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas com IQFP ≥ 4»	-			x	x			x		20	
	[N4]- «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»											
	a) subparcelas com IQFP igual a 1											
	a1) não utilizou as alfaías permitidas	-		x		x			x		10	
	a2) utilizou a grade de discos ligeira mas não guardou a distância obrigatória	-			x	x			x		20	
	b) subparcela com IQFP igual ou superior a 2											
BCAA 6 - Cobertura mínima dos solos	b1) não utilizou as alfaías permitidas	-			x	x			x		20	
	[N5] - Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas de prados permanentes com IQFP ≥ 4	-			x	x			x		20	
	[N1] - «Cobertura mínima da subparcela»											
	Incumprimento > 20%	-			x	a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		x		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			

BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

ANO: 2024

BCAA	Normas	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 7 - Rotação das culturas em terras aráveis	[N1] - «Rotação de culturas»	-										A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície de terra arável (TA) sujeita à norma: Superfície das subparcelas de TA em incumprimento / Superfície das subparcelas de TA sujeita à norma Nota: Aplicável às várias opções para cumprimento da norma
	Incumprimento > 10%			X		X			X		10	
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%		X			X			X		5	
BCAA 8 - Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem	BCAA 8.1 – Percentagem mínima de superfície agrícola dedicada a áreas não produtivas ou elementos de paisagem.		REVOGADA									
	BCAA 8.2 – Manutenção das características da paisagem											A pontuação a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)
	[N1] - «Subparcelas em terraços ou socalcos											
	A - Destruição do muro ou talude											
	Destruição total (> 80%) do muro ou talude	-			X			X	a determinar pelo controlo			
	Destruição parcial (<= 80%) do muro ou talude	-		X				X	a determinar pelo controlo			
	B -Vegetação de cobertura											
	Talude sem vegetação de cobertura (> 80% do talude sem vegetação)	-			X			X	a determinar pelo controlo			
	Parte do talude sem vegetação de cobertura (<= 80% do talude sem vegetação)	-		X			X		a determinar pelo controlo			
	[N2]- «Subparcelas exploradas para a orizicultura»											A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Sup. em incumprimento / Sup. total a manter
	Incumprimento > 20%	-		X		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 1% e <= 20%	-	X			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	[N3] - «Manutenção de elementos da paisagem»											Caso existam vários elementos da paisagem na exploração a pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das subalíneas.
	A - Bosquetes, Galerías ripícolas, árvores em linha e muros de pedra posta de suporte a socalcos											
	Destruição total (> 80%) do bosquete, da galeria ripícola, das árvores em linha ou do muro	-			X			X		X	33,6	
	Destruição parcial (<= 80%) do bosquete, da galeria ripícola, das árvores em linha ou do muro	-		X				X		X	16,8	
	Árvores de interesse público	-			X			X	X		28	
	Lagoa/Charca	-		X				X	X		14	
	[N4] - «Manutenção de património arqueológico de interesse público»	-	INT								INT	
	BCAA 8.3 – Proibição do corte de sebes e árvores durante o período nidícola											Caso tenham sido determinados incumprimentos que abrangem mais do que uma alínea, a pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das alíneas.
	[N1] - «Proibição no periodo entre 1 de março e 30 junho»											
	a) remoção dos elementos autorizados	-			X			X	X		28	
	b) limpeza de galerias ripícolas, bosquetes, árvores em linha e arvoredos de interesse público	-			X			X	X		28	
	c) remoção ou limpeza de sebes	-			X			X	X		28	
	d) remoção ou limpeza de árvores em terra arável ou pastagem permanente	-			X			X	X			

BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

ANO: 2024

BCAA	Normas	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 9 - Proibição de conversão ou lavra das PP em RN 2000	[N1] - «Manutenção de prados permanentes em RN 2000»											
	Conversão para outro uso	-			x			x	x		28	
	Lavra	-			x			x	x			
	[N2] - Não reconversão dentro do prazo	-			x			x	x		28	

ANEXO 2 – Avaliação dos critérios a determinar no controlo *in loco* Requisitos Legais de Gestão e Boas Condições Agrícolas e Ambientais

RLG 1 – Diretiva Quadro “Água”

Ano: 2024

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
2.1.1 Armazenamento de Fertilizantes	O armazenamento dos fertilizantes não se encontram de acordo com as seguintes exigências: a) em local/espaco que garanta a manutenção das embalagens de fertilizantes em bom estado de conservação (espaco impermeabilizado, coberto, seco, ventilado, sem exposição direta ao sol); b) em local/espaco a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes				Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas na alínea a).	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas na alínea b).	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas na alínea a) e b).	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração	Incumprimento constatado extravasa a exploração
2.2.1 Ocorrência de derrames no solo de substâncias perigosas	Existe evidência de derrame de óleos usados para a água ou solo							Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração
2.3.1 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia	Não são cumpridas as restrições				Incumprimento devido a instalação ou atividade resolúvel até 1 ano		Incumprimento devido a instalação ou atividade não resolúvel ou resolúvel a mais de 1 ano		
2.3.2 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada	Não são cumpridas as restrições		Incumprimento devido a instalação ou atividade condicionada	Incumprimento devido a instalação ou atividade interdita (pelo menos uma)	Incumprimento devido a instalação ou atividade resolúvel até 1 ano		Incumprimento devido a instalação ou atividade não resolúvel ou resolúvel a mais de 1 ano		

RLG 2 – Diretiva “Nitratos”

Ano: 2024

Requisito	Incumprimento	Critério Permanência		
		Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4
2.3 As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas	As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários não se encontram impermeabilizadas	A(s) infraestrutura(s) apenas se encontra impermeabilizada na base ou nas paredes laterais.	A(s) infraestrutura(s) não apresenta qualquer zona impermeabilizada.	

RLG 3 e 4 – Diretivas “Aves” e “Habitats”

Ano: 2024

Requisito	Incumprimento	Critério Extensão	
		Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
1.4 Abertura e alargamento de caminhos e acessos	Não apresenta parecer favorável	Abertura/instalação efetuadas limitam-se à exploração.	Abertura/instalação efetuadas ultrapassaram os limites da exploração
1.5 Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares	Não apresenta parecer favorável	Abertura/instalação efetuadas limitam-se à exploração.	Abertura/instalação efetuadas ultrapassaram os limites da exploração

RLG 5 – Regulamento “Segurança dos Alimentos”, Área n.º1 – requisitos relativos à produção primária vegetal

Ano: 2024

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos e substâncias perigosas.	Verificação de que os produtos vegetais não estão protegidos de contaminação por parte de substâncias perigosas durante o seu manuseamento e armazenamento. Verificação do acondicionamento dos produtos vegetais em embalagens que não se destinam exclusivamente à sua armazenagem.		Os produtos vegetais não são manuseados e armazenados de forma a prevenir contaminações	Os produtos vegetais são acondicionados em embalagens/contentores não destinadas exclusivamente ao seu armazenamento				Incumprimento limita-se à exploração, não tendo sido colocados no mercado produtos vegetais potencialmente contaminados.	Incumprimento extrapassa a exploração, podendo ser colocados no mercado produtos contaminados.
2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas	Verificando o último relatório de controlo no âmbito da segurança alimentar constata-se que incumprimentos detetados na altura se mantêm		Manutenção do incumprimento de requisitos que não põem em causa a segurança do género alimentício, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	Manutenção de incumprimento de requisitos que podem pôr em causa a segurança do género alimentício, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	A - quando assinalado na gravidade "nível médio"			Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm à exploração.	Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm têm impacto fora da exploração, na saúde pública.
					Houve resolução de 80% ou mais dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de 50% a 80% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de menos de 50% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.		
					B - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
							Não houve resolução dos incumprimentos detetados no último controlo que podem pôr em causa a segurança do género alimentício tendo em conta os prazos atribuídos para a respetiva correção.		

RLG 5 – Regulamento “Segurança dos Alimentos”, Área n.º2 – requisitos relativos à produção primária animal

Ano: 2024

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
3.2 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas	Verificando o último relatório de controlo no âmbito da segurança alimentar constata-se que incumprimentos detetados na altura se mantêm		Manutenção de incumprimento de requisitos que não põem em causa o sistema de segurança, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	Manutenção de incumprimento de requisitos que podem pôr em causa a segurança do género alimentício, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	A - quando assinalado na gravidade "nível médio"			Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm à exploração.	Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm têm impacto fora da exploração, na saúde pública e/ou ambiental.
					Houve resolução de 80% ou mais dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de 50% a 80% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de menos de 50% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.		
					B - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
							Não houve resolução dos incumprimentos detetados no último controlo que podem pôr em causa a segurança do género alimentício tendo em conta os prazos atribuídos para a respetiva correção.		

RLG 7 – Regulamento “Produtos fitofarmacêuticos”

Ano: 2024

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
1.1 Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional	O produto fitofarmacêutico em uso já não se encontra autorizado no território nacional		Produto fitofarmacêutico em uso sem autorização não válida por excedência de prazo de utilização	Produto fitofarmacêutico em uso sem autorização de venda em Portugal (sem nº APV, AV, ACP ou AEE)	A - quando assinalado na gravidade "nível médio"			Apenas um produto fitofarmacêutico se encontrar em uso com autorização não válida ou sem autorização.	Mais do que um produto fitofarmacêutico se encontrar em uso com autorização não válida ou sem autorização.
					Prazo de utilização expirou há menos de 6 meses	Prazo de utilização expirou há mais de 6 meses mas menos de um ano	Prazo de utilização expirou há mais de 1 ano		
					B - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
						Quando incumprimento é assinalado 1 (nível reduzido) na extensão	Quando incumprimento é assinalado 1,2 (nível significativo) na extensão		
1.2 O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização	A utilização dos produtos fitofarmacêuticos não é efetuada de acordo com as condições previstas para a sua utilização. Parâmetros a observar através do registo de utilização do produto fitofarmacêutico: - produto / inimigo ou efeito a atingir; - produto / cultura;	Produto fitofarmacêutico autorizado para a cultura mas em incumprimento no parâmetro quantidade aplicada (dose/concentração)	Produto fitofarmacêutico autorizado para a cultura e em incumprimento no parâmetro inimigo ou efeito a atingir	Produto fitofarmacêutico não autorizado na cultura	A - quando assinalado na gravidade "nível baixo"				
					A exigência produto/inimigo está em cumprimento mas a dose/concentração usada é inferior à mínima autorizada	A exigência produto/inimigo está em cumprimento mas dose usada é superior à máxima autorizada			
					B - quando assinalado na gravidade "nível médio"				
					A exigência produto/inimigo está em	A exigência produto/inimigo está	A exigência produto/inimigo está em incumprimento e a		

	- quantidade aplicada.	acima ou abaixo da autorizada)			incumprimento mas a dose/concentração usada é a mesma que a autorizada na cultura para outras finalidades	em incumprimento mas a dose/concentração usada é inferior à dose/concentração mínima autorizada na cultura para outras finalidades	dose/concentração usada é superior à dose/concentração máxima autorizada na cultura para outras finalidades		
					C - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
					Aplica-se o "nível baixo"				

RLG 8 – Diretiva “Uso sustentável pesticidas”

Ano: 2024

Requisito	Incumprimento	Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
3.1 Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos	O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos não se encontram de acordo com as seguintes exigências: a)- Local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol; b)- O local deve apresentar piso impermeável e, de preferência, com bacia de retenção; c)- O local de armazenamento deve estar afastado a mais de 10 metros de cursos de água, valas ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.		Constata-se um incumprimento, entre qualquer umas das exigências expressas nas alíneas a) ou b)	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas nas alíneas c).	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração
4.1 Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF: - não foram devidamente acondicionados; - não foram guardados no espaço próprio	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF não estão devidamente acondicionados mas estão guardados no espaço próprio	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF estão devidamente acondicionados mas não estão guardados no espaço próprio	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF não estão devidamente acondicionados e não estão guardados no espaço próprio	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração

Boas Condições Agrícolas e Ambientais

Ano: 2024

Norma	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
BCAA 6 [N1]- Cobertura mínima da subparcela	A subparcela não apresenta vegetação de cobertura ou restolho de cultura temporária no período entre 15 de novembro e 1 de março (com exceção das subparcelas que foram sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas)				Subparcela cujo solo não apresenta fenómenos evidentes de erosão hídrica.	Subparcela cujo solo apresenta alguns fenómenos evidentes de erosão hídrica, designadamente ravinas pouco profundas, sendo possível reverter os efeitos provocados pela erosão com recurso aos meios existentes na exploração.	Subparcela cujo solo apresenta fenómenos muito evidentes de erosão hídrica, designadamente ravinas profundas, não sendo possível reverter os efeitos provocados pela erosão com recurso aos meios existentes na exploração.	Subparcela cujo solo não apresenta fenómenos de erosão ou os efeitos provocados pela erosão hídrica estão apenas limitados à exploração agrícola em causa.	Os efeitos provocados pela erosão hídrica não se limitam apenas a subparcelas da exploração agrícola em causa.
BCAA 8.2 [N1] - Subparcelas em Terraços ou socacos	O talude ou o muro encontra-se destruído							A destruição do talude ou do muro afeta apenas a exploração agrícola em causa	A destruição do talude ou do muro afeta também outras explorações agrícolas (extravasa a exploração em causa)
	O talude não apresenta vegetação de cobertura no período entre 15 de novembro e 1 de março							Talude não apresenta fenómenos de erosão ou os efeitos provocados pela erosão hídrica estão apenas limitados à exploração agrícola em causa.	Os efeitos provocados pela erosão hídrica não se limitam apenas às subparcelas da exploração agrícola em causa.
BCAA 8.2 [N2]- Subparcelas exploradas para a orizicultura	As valas de drenagem, valas de rega, marachas ou cômoros e caminhos rurais e agrícolas não foram objeto de manutenção adequada à prática da orizicultura				As estruturas evidenciam que não são objeto de manutenção sendo simples/possível reverter a situação.	As estruturas evidenciam que não são objeto de manutenção sendo difícil reverter a situação.		O incumprimento constatado afeta apenas as subparcelas de orizicultura da exploração agrícola em causa.	O incumprimento constatado afeta as subparcelas de orizicultura da(s) exploração(ões) agrícola(s) adjacentes.

Condicionabilidade Social

ANO: 2024

Requisitos	Requisitos	Normas aplicáveis	Contraordenaçã o	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
				baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
				5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
Diretiva n.º 2019/1152	1. Trabalho												
	1.1 — O empregador deve fornecer por escrito ao trabalhador a informação sobre aspetos relevantes na prestação de trabalho.	N.º 1 do artigo 107.º do Código do Trabalho (CT)	COG		x		x			x		10	
	1.2 — O empregador deve informar o trabalhador sobre aspetos relevantes do contrato de trabalho.	N.º 3 do artigo 106.º do CT, exceto alínea o)	COG		x		x			x		10	
	1.3 — Meios e prazos para a prestação da informação ao trabalhador.	N.º 4 do artigo 107.º do CT	COG		x		x			x		10	
	1.4 — As alterações aos elementos sujeitos ao dever de informação devem ser apresentadas sob forma documental e, no máximo, até à data em que a mesma começa a produzir efeitos, salvo se tais alterações resultarem de alterações à lei, IRCT ou regulamento interno do empregador.	Artigo 109.º do CT	COG		x		x			x		10	
	1.5 Período experimental.	Alínea o) do n.º 3 do artigo 106.º do CT	COG		x		x			x		10	
	1.6 — Condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho, se se tratar de trabalho intermitente.	N.º 3 do artigo 159.º do CT	COG		x		x			x		10	
	1.7 Formação obrigatória.	Artigo 131.º do CT	COG		x		x			x		10	
Diretiva n.º 89/391/CEE	2 — Segurança e saúde												
	2.1 — Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores.												
	2.1.1 — Disposição geral que impõe ao empregador a obrigação de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.	N.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009	COMG			x	x			x		20	
	2.1.2 — Obrigação geral do empregador tomar as medidas necessárias à defesa da segurança e da saúde, incluindo a prevenção de riscos e a informação e formação.	N.os 2 a 5, 10 e 12 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009	COMG			x	x			x		20	
	2.1.3 — Serviços de proteção e de prevenção: devem ser designados um ou mais trabalhadores para a atividade de segurança e saúde, ou ser contratado um serviço externo competente.	Artigos n.os 73.º, 74.º e 81.º da Lei n.º 102/2009	COMG			x	x			x		20	
	2.1.4 — O empregador deve tomar medidas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores.	N.os 6 e 9 do artigo 15.º e artigo 75.º da Lei n.º 102/2009	COMG			x	x			x		20	
	2.1.5 — Obrigações do empregador em matéria de avaliação dos riscos, medidas e material de proteção, registo e comunicação de acidentes de trabalho	Alíneas b), f), q) e s) do n.º 1 do artigo 73.º-B e artigo 111.º da Lei n.º 102/2009	COG		x		x			x		10	
	2.1.6 — Prestação de informações aos trabalhadores sobre os riscos para a segurança e a saúde e sobre as medidas de proteção e de prevenção.	N.os 1 do artigo 19.º da Lei n.º 102/2009	COMG			x	x			x		20	
		N.os 3 a 5 do artigo 19.º da Lei n.º 102/2009	COL	x			x			x		5	
	2.1.7 — Consulta e participação dos trabalhadores em todas as questões relativas à segurança e à saúde no local de trabalho.	N.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 102/2009	COMG			x	x			x		20	
Diretiva n.º 2009/104/CE	2.1.8 — O empregador deve garantir que os trabalhadores recebam formação adequada em matéria de segurança e saúde.	Artigo 20.º da Lei n.º 102/2009	COG		x		x			x		10	
	2.2 — Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores.												
	2.2.1 — Obrigações gerais para garantir que os equipamentos de trabalho sejam adequados ao trabalho a efetuar pelos trabalhadores e permitam garantir a segurança e a saúde.	Alíneas a), b), d) e e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2005	COMG			x	x			x		20	
	2.2.2 — Regras relativas aos equipamentos de trabalho — devem estar em conformidade com a lei e os requisitos mínimos estabelecidos e ser objeto de uma manutenção adequada.	Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/2005	COG		x		x			x		10	

Condicionabilidade Social

ANO: 2024

Requisitos	Requisitos	Normas aplicáveis	Contraordenaçã o	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
				baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
				5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
	2.2.3 — Verificação dos equipamentos de trabalho — os equipamentos devem ser submetidos a verificação após a instalação e a verificações periódicas por pessoas competentes.	Artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 50/2005	COG		x		x			x		10	
	2.2.4 — A utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores devem ser reservados a trabalhadores habilitados para o efeito.	Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/2005	COG		x		x			x		10	
	2.2.5 — Ergonomia e saúde no trabalho.	Alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2005	COMG			x	x			x		20	
	2.2.6 — Os trabalhadores devem receber informações adequadas e, quando necessário, folhetos de informação sobre a utilização dos equipamentos de trabalho.	Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 50/2005	COMG			x	x			x		20	
	2.2.7 — Os trabalhadores devem receber formação adequada.	N.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 50/2005	COG		x		x			x		10	

COMG - contraordenação muito grave

COG - contraordenação grave

COL - contraordenação leve